



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14736/21*

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA  
Natureza: Licitações e Contratos – Procedimento de Licitação Eletrônica 005/2021  
Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Diretor Presidente)  
Interessada: Iêda Patrícia de Souza Rodrigues (Coordenadora da Licitação)  
Advogados: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11215) e outros  
Interessada: Empresa Consórcio Augusto Velloso – Telar  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, CONTRATO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO.** Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Licitação Eletrônica 005/2021 e Contrato 0206/2021. Contratação de empresa para executar as obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa. Regularidade. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o acompanhamento da execução do contrato e das despesas, incluindo o Primeiro Termo Aditivo.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01391/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se de análise do procedimento de Licitação Eletrônica 005/2021, do Contrato 0206/2021 e do Primeiro Termo Aditivo (substituição de uma das empresas do consórcio), materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, cujo certame foi conduzido pela Coordenadora, Senhora IÊDA PATRÍCIA DE SOUZA RODRIGUES, com o objetivo de contratação de empresa para executar as obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa, em que foi contratada a empresa, CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO – TELAR (CNPJ 43.140.451/0001-37), no valor de R\$151.650.000,00 e prazo de trinta meses.

Documentação encartada, fls. 02/1817.

No relatório inicial a Auditoria (fls. 2062/2065) concluiu:

*“Nesse contexto, objetivando a continuidade da análise, entende esta auditoria pela notificação da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba -CAGEPA, para a apresentação dos documentos/informações listadas quando dos itens 2.0 e 3.0 anteriores, com destaque para a ausência da planilha orçamentária analítica da proposta vencedora, no que se refere a Licitação Eletrônica LRE nº 005/2020, realizada como objetivo da contratação de empresa para a execução das Obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú, 1ª Etapa.”*



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 14736/21

Notificado, o Gestor, após pedido e concessão de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviou os documentos de fls. 2087/3580 e 3597/5090.

Encarte da documentação sobre o Primeiro Termo Aditivo (fls. 5111/5150).

Examinada a documentação, a Auditoria elaborou relatório de fls. 5152/5154, concluindo ao final:

*“Nesse contexto, entende esta auditoria presentes elementos e informações pela regularidade da Licitação Eletrônica LRE nº 005/2021, realizada para a contratação de empresa responsável pela execução das Obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú, 1ª Etapa, registro CGE nº 21-00276-6.*

*Necessárias, porém, medidas preventivas pela compatibilidade entre as etapas em execução e o cronograma físico-financeiro estabelecido, objetivando a redução das regulares situações de atraso e de inadimplência contratuais, conforme a tendência observada, e que sempre resulta em sérios prejuízos à sociedade, ao final.”*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 5157/5159), assim pugnou:

*“Pois bem. A propósito da licitação em causa, conforme asseverado pela ilustre Auditoria em sede de análise de defesa, o gestor conseguiu afastar as inconformidades inicialmente apontadas com esclarecimentos e anexação dos documentos pertinentes, restando cumpridas as formalidades legais exigidas pela lei para celebração de contratos públicos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.303/16).*

*À vista do exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE do procedimento Licitação Eletrônica nº 005/2021, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, no seu aspecto formal, bem como por recomendação à gestão da empresa, na esteira do consignado no Relatório da ilustre Auditoria, para que adote medidas preventivas pela compatibilidade entre as etapas em execução e o cronograma físico-financeiro, objetivando a redução das situações de atraso e de inadimplência contratuais, conforme tendência observada, que sempre resultam em prejuízos à sociedade.”*

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as comunicações de estilo.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14736/21

### **VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, a Licitação Eletrônica 005/2021, o Contrato 0206/2021 e o Primeiro Termo Aditivo (fl. 5148), visaram a contratação de empresa para executar as Obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa.

Ao final da análise, a Unidade Técnica não indicou máculas no procedimento licitatório ou no contrato decorrente, e sugeriu recomendação no sentido de compatibilizar as etapas de execução com o cronograma físico-financeiro estabelecido, objetivando a redução de situações de atraso e de inadimplência contratuais.

O Ministério Público de Contas, com arrimo na análise técnica, sinalizou para a regularidade dos procedimentos.

*“Pois bem. A propósito da licitação em causa, conforme asseverado pela ilustre Auditoria em sede de análise de defesa, o gestor conseguiu afastar as inconformidades inicialmente apontadas com esclarecimentos e anexação dos documentos pertinentes, restando cumpridas as formalidades legais exigidas pela lei para celebração de contratos públicos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.303/16).”*

**Ante o exposto**, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** da Licitação Eletrônica 005/2021 e do Contrato 0206/2021, com a recomendação sugerida pelo Órgão Técnico e o encaminhamento à Auditoria para acompanhar a execução da despesa, inclusive o Primeiro Termo Aditivo.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 14736/21*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14736/21**, referentes à análise do procedimento de Licitação Eletrônica 005/2021, do Contrato 0206/2021 e do Primeiro Termo Aditivo (substituição de uma das empresas do consórcio), materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, cujo certame foi conduzido pela Coordenadora, Senhora IÊDA PATRÍCIA DE SOUZA RODRIGUES, com o objetivo de contratação de empresa para executar as obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa, em que foi contratada a empresa, CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO – TELAR (CNPJ 43.140.451/0001-37), no valor de R\$151.650.000,00 e prazo de trinta meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** a Licitação Eletrônica 005/2021 e o Contrato 0206/2021;

**II) RECOMENDAR** à Direção da CAGEPA a adoção de medidas preventivas para a compatibilidade entre as etapas em execução e o cronograma físico-financeiro estabelecido, objetivando a redução das situações de atraso e de inadimplência contratuais; e

**III) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a execução da despesa durante o acompanhamento da gestão ou na respectiva prestação de contas, bem como o Primeiro Termo Aditivo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de junho de 2022.

Assinado 14 de Junho de 2022 às 20:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:39



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO